



Ministério da Educação
Universidade Federal do Amazonas
Comissão de Concurso de Carreira do Magistério Superior - FES

Processo nº: 23105.037681/2025-55

Interessado: Departamento de Contabilidade

Assunto: DECISÃO DA COMISSÃO DE CONCURSO PARA CARREIRA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR – CCCMS DA FACULDADE DE ESTUDOS SOCIAIS

PARECER

A Comissão de Concurso para a Carreira do Magistério Superior – CCCMS da Faculdade de Estudos Sociais (CCCMS/FES), em **reunião ordinária realizada no dia 22 de agosto de 2025**, analisou e decidiu sobre o Recurso apresentado pelo candidato HAILTON NAZARENO DOS SANTOS JUNIOR, Inscrição: 871 do Concurso Público para Professor da Carreira do Magistério Superior – UFAM – Edital 004/2025, Área de conhecimento: 0425FES02 – CONTABILIDADE EMPRESARIAL E ANÁLISES DE CUSTOS, que argumenta em seu favor narrando o seguinte fato:

“O recorrente foi regularmente convocado para a sessão de leitura da prova escrita, em caráter público, conforme determina o edital. Na data designada, compareceu ao local da prova, tendo chegado com atraso de 7 (sete) minutos em relação ao horário inicialmente previsto. Não obstante seu comparecimento, foi impedido de realizar a leitura de sua prova e considerado eliminado do certame”. (grifo)

Considera que a decisão de o eliminar baseou-se em interpretação extensiva e prejudicial, ampliando indevidamente o alcance do edital, e requer a anulação do ato que o excluiu do certame e a sua reinclusão, assegurando-se sua continuidade nas etapas subsequentes.

Busca fundamentar seus argumentos trazendo trechos de decisão do STJ que já consolidou entendimento no sentido de que as normas editalícias devem ser interpretadas de forma a privilegiar a ampla concorrência e evitar a eliminação desproporcional de candidatos, quando não houver prejuízo à lisura do certame (STJ, RMS 23.308/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma). E, ainda cita o art. 37, da CF/88, que consagra os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e isonomia, os quais devem orientar a interpretação das normas de concursos públicos. (grifo).

Para sustentar a decisão da banca examinadora, a presidente assim se manifestou:

“Em 20 de agosto de 2025, às 14h, teve início a sessão de leitura da prova escrita, com a presença dos candidatos de inscrição nº 70, 121, 99, 312 e 684. No momento de abertura dos trabalhos, a banca examinadora informou de maneira expressa a todos os presentes que, a partir daquele horário, nenhum outro candidato seria admitido à sala para participar da etapa. Às 14h07min, após o término da leitura do candidato nº 70, o candidato de inscrição nº 871, Hailton Nazareno dos Santos Junior, ingressou na sala sem autorização. Imediatamente foi esclarecido pelos membros da banca ao candidato que, por não estar presente no horário designado para o início da sessão, não poderia mais participar da etapa. Apesar do comunicado, o candidato permaneceu no local e, ao final das leituras, solicitou à banca a oportunidade de realizar a leitura de sua prova, o que foi indeferido.”

A decisão se alicerça no Edital nº 04/2025, item 10.10 e parágrafo único que traz a seguinte redação:

“A Banca Examinadora designará hora e local em que cada candidato fará a leitura de sua prova, em sessão pública, na presença dos demais candidatos. Parágrafo Único – O não comparecimento ao ato de leitura da prova escrita no horário designado, por qualquer motivo, implicará na eliminação do candidato.” (grifo)

E assim, a Banca Examinadora entendeu que o recurso interposto pelo candidato não merece provimento, portanto, os membros da banca sugerem que seja mantida a eliminação do candidato do certame.

O MÉRITO

Convém afirmar que o edital vincula expressamente a participação ao comparecimento no horário designado, não sendo admitida a entrada tardia ao recinto. Interpretar de modo diverso equivaleria os dispositivos normativos aos quais se submetem o agente público, para quem o ato administrativo é vinculado, ou seja: a administração pública não tem liberdade de escolha, e ao realizar um ato, a administração deve seguir estritamente a lei ou regulamento que estabelece as condições e requisitos para sua execução, posto que, se todos os requisitos legais não forem atendidos, o ato estará ilegal, e, portanto, passível de nulidade. Tal vinculação se alicerça em observância ao Princípio da Legalidade, significa que os servidores públicos devem sempre basear suas ações nas disposições legais e regulamentares evitando abusos de poder e assegurando que as ações da administração sejam sempre legítimas, justas e equilibradas.

Atender ao que é pedido é praticar um ato de injustiça e desequilíbrio com aqueles que atenderam aos requisitos normativos requeridos, ferindo, portanto, o princípio da proporcionalidade, já que beneficiaria um em detrimento de tantos outros, afrontando a isonomia com os outros candidatos (Art. 37, CF/88), colocando em desequilíbrio a ampla concorrência.

Não se trata de apego excessivo às normas ou de falta de sensibilidade ao problema relatado, e sim, de aplicação da justiça. A balança da justiça tem que estar em equilíbrio, e ao se aplicar norma no serviço público, o servidor só deve agir em virtude da lei e para aquilo que esteja permitido, evitando assim, promover desequilíbrio.

DECISÃO

Dito desta forma, esta CCCMS entende que o procedimento adotado pela Banca Examinadora do Concurso está correto, alinhado com as normas, e a solicitação não tem motivação e nem encontra amparo legal à luz das condições analisadas decidindo pelo **NÃO PROVIMENTO DO RECURSO**.

Manaus, 23 de agosto de 2025.

DR. BRUNO DUARTE DE OLIVEIRA

(PRESIDENTE DA CCCMS/FES)

DR(A). MARINILDE VERÇOSA FERREIRA SANTIAGO

(MEMBRO DA CCCMS/FES)

DR. ANDRÉ RICARDO REIS COSTA

(MEMBRO DA CCCMS/FES)



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Duarte de Oliveira, Professor do Magistério Superior**, em 25/08/2025, às 14:48, conforme horário oficial de Manaus, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marinilde Verçosa Ferreira, Professor do Magistério Superior**, em 25/08/2025, às 15:28, conforme horário oficial de Manaus, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **André Ricardo Reis Costa, Professor do Magistério Superior**, em 25/08/2025, às 16:58, conforme horário oficial de Manaus, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufam.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2760764** e o código CRC **2346B964**.

Av. General Rodrigo Octávio, 6200 - Bairro Coroado I Campus Universitário Senador Arthur Virgílio Filho, Setor Norte, FES, Bloco 07 - Telefone: (92) 3305-1181 / Ramal 4546
CEP 69080-900, Manaus/AM, cccmsfes@ufam.edu.br

Referência: Processo nº 23105.037681/2025-55

SEI nº 2760764